



## PARECER PGFN/CRJ/Nº 1176/2017

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Análise do Enunciado nº 50 aprovado no III Fórum Nacional do Poder Público. Jurisprudência pacífica quanto ao tema na sistemática do CPC/73: RE nº 420.816/PR. Súmula nº 39 da AGU. Descentralização das dotações orçamentárias para o Poder Judiciário efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor. Art. 85, §7º do novo Código de Processo Civil. Súmula nº 345 do STJ. Súmula nº 57 da AGU. Tema afetado pela Corte Especial do STJ, em razão do art. 85, §7º, do novo Código de Processo Civil. Necessidade de manifestação prévia da Secretaria-Geral de Contencioso – SGCT da AGU quanto à subsistência das súmulas nº 39 e 57 da AGU.

### I

#### Contexto da presente análise

Considerando a recente aprovação do Enunciado nº 50 no III Fórum Nacional do Poder Público<sup>1</sup> (FNPP), realizado em São Paulo nos dias 9 e 10 de junho de 2017, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CRJ) foi incumbida de analisar se o seu conteúdo pode ser adotado como tese institucional.

2. Eis o teor do verbete: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença não impugnado sempre que houver descentralização ao judiciário das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de requisições de pequeno valor”*. (Fundamento legal: art. 85, §7º, CPC/15)

3. Como se verá, na sequência, o exame do tema é extremamente sensível e vai muito além da interpretação a ser dada ao art. 85, §7º, do nCPC, o fundamento legal indicado pelo fórum para embasá-lo. Esse dispositivo preceitua que:

---

<sup>1</sup> Trata-se de um fórum de discussões processuais do qual participam estudiosos do Direito Público do país inteiro, integrantes do setor público e privado, cujo objetivo é editar enunciados interpretativos sobre o nCPC e os seus impactos nas relações em que a Fazenda Pública seja parte, subsidiando os operadores do Direito a respeito da nova legislação. Registre-se que todos os enunciados devem necessariamente ser submetidos à dupla aprovação à unanimidade de votos dos presentes, o que reforça a credibilidade dos entendimentos ora validados.



*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.*

4. Com efeito, não se desconhece a firme jurisprudência que se consolidou nos Tribunais na vigência do CPC/73, notadamente após o que restou decidido pelo STF no RE nº 420.816/PR (RE paradigma), contrariamente ao enunciado do FNPP em análise.

5. Aliás, em razão desse consenso jurisprudencial, a Súmula nº 39 da AGU foi editada, a fim de alinhar a atuação judicial da advocacia pública federal ao entendimento pacificado no Poder Judiciário. De acordo com essa súmula, *“São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigação definida em lei como de pequeno valor”*.

6. Recorde-se que, após a sua publicação, os membros da PGFN foram dispensados de contestar e recorrer nas demandas judiciais fundadas no entendimento de que é obrigatório o pagamento de honorários na hipótese de execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).

7. Oportuno registrar que a vigência da Súmula nº 39 da AGU coíbe, por si só, esta CRJ de cancelar o Enunciado nº 50, pois, por ostentar força obrigatória, impõe a sua observância aos órgãos vinculados à AGU (art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993<sup>2</sup>). Acrescente-se, também, que o cenário legislativo superveniente (art. 85, §7º, do nCPC) parece reforçar a regra prescrita no verbete, dificultando este órgão consultivo de opinar pela sua superação.

---

<sup>2</sup>Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.



8. Apesar dos impedimentos objetivos apresentados acima à validação do enunciado por este órgão consultivo, deve-se atentar para o argumento novo nele contemplado – a descentralização das dotações orçamentárias ao Poder Judiciário destinadas ao pagamento de requisições de pequeno valor (RPV) - o qual, como não foi considerado à época do julgamento do RE paradigma, pode ser reputado relevante para a reabertura da discussão nos Tribunais e, eventualmente, para a revogação da Súmula nº 39 da AGU.

9. Vislumbrando-se margem para que o tema seja revisitado, mas considerando a ausência de atribuição regimental desta CRJ para pronunciar-se quanto à revogação da Súmula nº 39 da AGU, busca-se com esta nota tão-somente compilar informações e tecer considerações relacionadas ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença não impugnado sujeito ao regime de RPV, a fim de submetê-las à apreciação da Secretaria-Geral de Contencioso da AGU - SGCT, sem qualquer pretensão de exaurir a discussão do assunto.

10. Desse modo, entende-se fundamental mapear o ambiente jurisprudencial constituído na vigência do CPC/73 e do CPC/2015 (ainda em formação), além de verificar como a matéria vem sendo abordada atualmente pela doutrina, sempre com o intuito de subsidiar a tomada de decisão pela SGCT.

11. Por fim, vale registrar que, a partir da posição firmada pela AGU, esta CRJ poderá apresentar, se necessário, novas orientações às unidades descentralizadas da PGFN.

12. É o relatório.

## II

### **Histórico do tema na vigência do CPC/73**

13. De início, cumpre recordar a abordagem jurisprudencial conferida ao tema do cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no cumprimento de sentença (antes execução) não impugnado, que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, nas situações que ensejem o adimplemento via RPV, na sistemática do CPC/73.



14. Relativamente a essa questão, destaca-se que a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que introduziu o art. 1º-D, na Lei nº 9.494, de 1997, estabelecendo que “*não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”, gerou inúmeros debates e instaurou um ambiente de grande insegurança jurídica.

15. No entanto, o assunto ganhou novos contornos quando o STF, no julgamento do RE nº 420.816/PR<sup>3</sup>, ao enfrentar a alegação de inconstitucionalidade da referida medida provisória, conferiu, por maioria, interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º-D, na Lei nº 9.494, de 1997, para restringir a sua aplicação às execuções não embargadas de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública submetidas ao regime de precatórios, excluindo aquelas que importem no pagamento por meio de RPV.

16. Vejamos a ementa do referido acórdão:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. **Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).**

17. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, alegando-se a existência de contradição no voto vencedor que, apesar de reconhecer que o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é uma exigência necessária para a

---

<sup>3</sup> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do TRF da 4ª Região que, em sede de arguição de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.



satisfação do débito reconhecido por sentença, conclui que a satisfação dos créditos de pequeno valor não dependeria do processo de execução.

18. Não obstante, os aclaratórios foram rejeitados e reiterou-se o entendimento que *“o caput do art. 100 da CF condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à ‘apresentação dos precatórios’ e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição”*.

19. Certo é que da leitura do inteiro teor dos julgados não se extrai com segurança e clareza os motivos invocados pelo STF (*ratio decidendi*) para a concessão de tratamento diferenciado à RPV. Cogita-se que o Relator do RE paradigma, Ministro Sepúlveda Pertence, tenha excluído as RPVs do alcance da regra contida no art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 1997, com fulcro no fundamento de que elas não demandam a “provocação do Poder Judiciário”, diferentemente dos precatórios que invariavelmente demandariam. E, por isso, justifica-se a sua submissão a um procedimento de execução diverso no qual sempre serão cabíveis os honorários advocatícios (haja ou não impugnação). Afere-se isso no seguinte trecho do seu voto, *in verbis*:

Na medida em que o *caput* do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à **‘apresentação dos precatórios’ e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que aquela seja desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve submeter para adimplir o crédito.**

O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, uma vez que o § 3º expressamente afasta a disciplina do *caput*, essa foi a interpretação conferida aos dispositivos constitucionais pelo Supremo Tribunal;

20. Em suma, segundo o STF, a vedação à incidência de honorários prevista no art. 1º-D, da Lei nº 9.404, de 1997, apenas tem aplicabilidade às execuções não embargadas de título judicial que condenam o ente público a pagar quantia certa, sujeitas ao regime do precatório.



21. Seguindo a mesma diretriz da Corte Suprema, o STJ firmou orientação tranquila no sentido de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos se tratar de débitos de pequeno valor<sup>4</sup>. Cite-se, como exemplo, o AgRg no REsp nº 682.828/SC, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20/06/2005)

---

<sup>4</sup> Apesar de tal entendimento, a mesma corte, ao se debruçar sobre o REsp nº 1406296/RS, julgado sob o regime de repetitivo, ressaltou que, em execução não embargada contra a Fazenda Pública, se a parte renunciar posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) não é cabível a fixação de honorários advocatícios na espécie (tema nº 721).



22. Com a sedimentação do tema nas Cortes Superiores, os Tribunais Regionais Federais passaram a reproduzir em seus julgados a decisão exarada pelo STF no RE nº 420.816/PR para motivar a condenação do ente público a pagar honorários advocatícios nas execuções de quantia certa não embargadas submetidas ao procedimento da RPV.

23. A bem da verdade, ainda que seja possível tecer muitas críticas à posição encampada pelo STF, sobretudo diante da falta de clareza e de argumentos sólidos que lhe sustentam, bem como do fomento à litigiosidade em relação à RPV (impugnando ou não os honorários advocatícios incidirão), não se nega a criação de um ambiente uniforme no trato da matéria desde 2005.

24. Aliás, diante daquele contexto, imagina-se que a Súmula nº 39 da AGU foi idealizada em razão da falta de outras alegações relevantes a serem levantadas em juízo, com viabilidade de refutar a tese consolidada pelas Cortes Superiores. A toda evidência, a resistência contra a sua adoção significaria apenas alocar recursos em causas nas quais, previsivelmente, não se teria êxito.

25. Buscou-se, neste tópico, delinear o panorama jurisprudencial estruturado na vigência do CPC/73 e que respaldou a edição da Súmula nº 39 da AGU. Na sequência, cumpre avaliar se a interpretação que vem sendo dada pela doutrina e pela jurisprudência ao art. 85, §7º, do nCPC é apta a dar uma nova tônica ao tema.

### III

#### **Doutrina e Jurisprudência após o nCPC**

26. Vejamos se, com a entrada em vigor do nCPC, é possível defender a revogação da Súmula nº 39 da AGU. Segundo o art. 85, §7º, do nCPC “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

27. Considerando a redação do dispositivo que somente faz referência ao precatório, é intuitivo afirmar que a maioria dos doutrinadores esteja sustentando que a novel regra encampa a pacífica orientação do STF e do STJ.





28. Aliás, segundo o exposto no item anterior, fica realmente difícil contestar essa compreensão, na medida em que o conteúdo do artigo supra parece de fato positivar a jurisprudência firmada há mais de 10 anos sobre o assunto.
29. Compartilham dessa posição Leonardo Carneiro da Cunha<sup>5</sup>, Teresa Wambier<sup>6</sup> e Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>7</sup>.
30. Dessa forma, parece-nos que qualquer tentativa de reverter essa posição jurisprudencial deve estar acompanhada de uma argumentação jurídica que não tenha sido submetida à apreciação do STF quando do julgamento do RE paradigma.
31. Em outras palavras, é imprescindível levar ao conhecimento dos tribunais alegações consistentes e inéditas, pois, do contrário, o risco de formação de uma jurisprudência defensiva na vigência do nCPC, que reproduzirá sem maiores esforços o entendimento consolidado, especialmente nas Cortes Superiores, é considerável. E seria reabrir, sem perspectivas razoáveis de êxito, todo um flanco de litigiosidade que já havia se encerrado, em prejuízo da segurança jurídica.

---

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 128: “A regra confirma o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com a interpretação que lhe foi conferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR. O disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 afasta os honorários na execução que envolve a Fazenda Pública, tendo-lhe o STF conferido interpretação conforme a Constituição Federal para reduzir seu campo de incidência, de modo a excluir “os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do §3º do artigo 100 da Constituição”.

<sup>6</sup> IN WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (Coordenadores). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: 2015, p. 312 e 313: “Neste cenário, são inaplicáveis as vedações contidas no §7º do art. 85 do CPC/2015 e no 1º-D da Lei nº 9.494/1997, porquanto restritas às execuções de elevado valor, assim compreendidas as que ensejem a expedição de precatório. Nas condenações de pequeno valor, o Poder Público pode realizar o pagamento independente de precatório, de ordem cronológica e até mesmo de execução. Pode - e deve -, por si, realizar o cálculo da condenação e adimplir a obrigação pecuniária imposta por sentença imediatamente após o trânsito em julgado. Se não o faz e exige nova atividade do advogado do credor ao promover a execução, deve responder por honorários em observância ao princípio da causalidade. Tanto é assim que no julgamento do RE 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade da medida provisória que deu origem à Lei 9.494/1997, atribuindo ao seu art. 1º-D interpretação conforme a Constituição Federal para limitar a restrição da incidência da verba honorária à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública de valor superior ao limite da requisição de pequeno valor do respectivo ente público, assim definido por lei, exatamente porque nestes casos o pagamento depende da execução, do precatório e deve observar ordem cronológica.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: 2016, p. 660: “São devidos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 3º a 7º, em face de requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 487.932/RS, rel. Min. Eros Grau, j. 09.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 111)





32. Imbuído desse espírito de mudança, vale jogar luzes no raciocínio desenvolvido no artigo “*Honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda*”<sup>8</sup>, o qual explora uma premissa desconsiderada na época em que o RE 420.816/PR foi julgado: a descentralização pelo executivo ao judiciário das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de RPV como o ponto central para refutar o cabimento de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado.

32. Defende-se, no referido trabalho, que o modo pelo qual o pagamento das RPVs será realizado é crucial para aferir se deve ou não haver cobrança dos honorários advocatícios.

33. Seguindo a linha de pensamento desenvolvida no referido estudo, se o adimplemento voluntário puder ser realizado pelo devedor público, os honorários advocatícios são devidos. Por outro lado, se configurada tal impossibilidade, em razão da descentralização das dotações orçamentárias do Executivo para o Judiciário (assim como ocorre nos precatórios), os honorários não são devidos.

34. Partindo-se dessa ideia, como, **no âmbito federal**, o pagamento das RPVs e dos precatórios é efetivado pelos tribunais que proferem a decisão exequenda (e não pelo devedor público), segundo o disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 13.408, de 2016<sup>9</sup> (Lei de

---

<sup>8</sup>Disponível em: <https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/honorarios-no-cumprimento-de-sentenca-contra-a-fazenda-06072017>, artigo escrito por Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto. Acesso em 4 de agosto de 2017.

<sup>9</sup> Esta lei “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências*”. (...)

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, que se incumbirão em descentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou entidades descentralizadores.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadores e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e



Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017), conclui-se pela não incidência dos honorários advocatícios na espécie.

35. Para melhor compreensão do argumento relacionado à descentralização orçamentária como óbice à cobrança dos honorários, colaciona-se abaixo a explicação desenvolvida no artigo:

“(…) é preciso chamar a atenção para uma importante distinção, relacionada ao modo pelo qual é realizado o pagamento das requisições de pequeno valor, que pode alterar sensivelmente o tratamento da matéria pelos tribunais. É que nem sempre há adimplemento propriamente voluntário por parte dos entes que compõem a Administração Pública, nas condenações que ensejam expedição de RPV.

Isso porque, no que concerne às sentenças condenatórias de pagar quantia proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, não apenas o pagamento dos precatórios mas também das requisições de pequeno valor é realizado pelo tribunal que proferiu a decisão exequenda e não pela pessoa jurídica de direito público, por meio de um procedimento de descentralização das dotações orçamentárias devidamente aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, efetivado pelo o órgão orçamentário do Poder Executivo para o órgão orçamentário do Poder Judiciário que, por seu turno, descentraliza tais dotações para os tribunais que proferiram as decisões exequendas .

Tendo em vista tal descentralização, o art. 32, §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que a liberação dos recursos financeiros relativos às dotações orçamentárias descentralizadas deve ser realizada diretamente pelos tribunais aos beneficiários.

Diante de tais determinações legais, os órgãos do Poder Judiciário passaram a regulamentar o procedimento para pagamento das requisições de pequeno valor, notadamente quando se tratar de sentença condenatória de pagar quantia proferida contra a União, suas autarquias e fundações, a exemplo da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

---

Gestão e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, salvo se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do [art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 33. Até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no SIAFI, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o art. 32, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no SIAFI a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, em até sessenta dias contados da sua autuação no tribunal.



Como se vê, o adimplemento do valor das condenações de pequeno valor não é efetuado direta e voluntariamente pelos entes públicos federais, vez que há interferência dos tribunais, os quais, além de estabelecerem a ordem cronológica de pagamento, devem promover a liberação dos recursos financeiros correspondentes aos beneficiários.

No caso dos Estados e Municípios, porém, é certo que cada tribunal poderá regulamentar de forma distinta o procedimento do pagamento das requisições de pequeno valor. Se o modelo for similar ao da União, não há como haver adimplemento voluntário; se o pagamento for levado a efeito diretamente pelo ente público devedor, há possibilidade de cumprimento voluntário da condenação.

A incidência de honorários, em consequência, deveria seguir o mesmo raciocínio: não havendo ingerência do ente público quanto ao pagamento das requisições de pequeno valor, deveria ser aplicável o art. 1º-D da Medida Provisória 2.180-35/2001, dada a inexistência de inadimplemento voluntário; se o pagamento for realizado diretamente pelo ente público, aí sim devem incidir honorários, porquanto a escusa no pagamento se evidenciaria como voluntária.

36. Com efeito, parece despontar com esse novo argumento um cenário jurídico favorável à compatibilização do entendimento proferido no RE paradigma com a vedação da incidência de honorários no cumprimento de sentença não impugnado submetido ao regime da RPV na justiça federal.

37. Ora, como cabe ao tribunal prolator da decisão exequenda o pagamento da RPV, há também nesse caso a necessidade de “provocação do Poder Judiciário” (assim como na expedição do precatório), motivo aduzido no voto vencedor do RE nº 420.816/PR para cancelar a concessão de tratamento diferenciado entre o precatório e a RPV. Assim, vê-se que a própria decisão do STF fundamenta, nos dias de hoje, o não cabimento de honorários no cumprimento de sentença não impugnado sujeito ao RPV em âmbito federal.

38. Diante disso, é imprescindível que a SGCT avalie a estratégia de manifestar-se pela revogação da Súmula nº 39 da AGU para que os membros da advocacia pública federal possam alegar em juízo a tese acima explicada, a qual deve ser sempre conjugada com a falta de resistência da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença, dentre outros argumentos reputados relevantes.

39. Cumpre registrar que a tese da descentralização das dotações orçamentárias também fundamenta o Enunciado nº 50 do FNPP.



40. No que toca à jurisprudência recente, verifica-se a existência de acórdãos de todos os Tribunais Regionais Federais reproduzindo o entendimento anteriormente pacificado, até porque, para esses julgadores, o art. 85, §7º, do nCPC veio positivar a jurisprudência do STF.

41. Como tais pronunciamentos não são relevantes para a reflexão pretendida com esta nota, julga-se suficiente apenas listar alguns julgados a título exemplificativo:

TRF da 1ª Região: AC nº 0046180-06.2013.4.01.9199/MG; data do julgamento 13/02/2017

TRF da 2ª Região: 0006119-23.2016.4.02.0000 (TRF2 2016.00.00.006119-0),

TRF da 3ª Região: AC nº 2227507/MS 0008897-75.2017.4.03.9999, data do julgamento 22/05/2017; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 1944883/MS 0005041-11.2014.4.03.9999, data do julgamento 24/04/2017

TRF da 4ª Região: AG nº 5019450-93.2017.404.0000, data do julgamento 28/07/2017; AG nº 5018095-48.2017.404.0000, data do julgamento 19/07/2017; AG 5016712-35.2017.404.0000, data do julgamento 12/07/2017

TRF/5ª Região: AG/SE nº 08024163320174050000, data do julgamento 13/07/2017; AG/SE nº 08031420720174050000, data do julgamento 27/06/2017

42. Noutra perspectiva, observa-se que o TRF da 1ª Região vem, majoritariamente, negando a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença submetido ao regime de pagamento por meio de RPV quando ausente impugnação da Fazenda Pública ou quando a quitação é concluída no prazo de 60 dias<sup>10</sup>, senão vejamos:

### **TRF 1ª Região**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se

---

<sup>10</sup> Parece não haver uniformidade nos argumentos invocados pelo TRF da 1ª Região para motivar a vedação da incidência dos honorários advocatícios no regime da RPV.



Ihes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 3. Porém, **a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária.** 4. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 5. **Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.** 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido.

(Numeração Única: AG 0018389-14.2013.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, Data da decisão 19/04/2017)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO NOS CASOS DE PAGAMENTO MEDIANTE RPV. SENTENÇA MANTIDA. 1. O advogado da exequente apela da sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC/1973, sem fixação de honorários advocatícios. 2. O apelante sustenta que é devida a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária. 3. No julgamento do RE 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/01, excepcionando, todavia, a hipótese de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 4. Todavia, esta 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, em harmonia com a jurisprudência do TRF da 1ª Região, tem se posicionado na esteira de que não havendo resistência à execução por parte do INSS, não se justifica a fixação de honorários advocatícios, mesmo nas execuções de pequeno valor, porquanto a Fazenda Pública "não deve ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo ordenamento jurídico para cumprimento das obrigações de pagar" (cf. AC 0006546-42.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, e-DJF1 de 13/10/2016).

5. **"Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento"** (AG 0071062-18.2012.4.01.0000





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

/ DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 6. Apelação desprovida. (Numeração Única: 0005398-93.2009.4.01.9199 AC 2009.01.99.007662-4 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, data do julgamento 11/04/2017)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Em tema de "execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública" tem-se que (na letra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97), à míngua de embargos do devedor, o exequente somente fará jus a honorários advocatícios em duas situações: [a] tratando-se de valor sujeito a pagamento via precatório, se e quando extrapolado o prazo previsto no §1º do art. 100 da CF/88 (o final do exercício seguinte, se requisitado até julho do ano anterior); ou, [b] tratando-se de valor passível de pagamento via RPV - requisição de pequeno valor, se e quando ultrapassado o prazo previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 (60 dias da entrega da requisição judicial); apenas em tais casos, pois, seria possível divisar ter havido resistência injustificada (mera recalcitrância) da devedora ao pagamento imediato do "quantum" exequendo (a resistência legítima, todavia, não denota mora). 2. Na hipótese, trata-se de execução de obrigação de pequeno valor (adveniente de ação individual), em que o ente público não opôs Embargos do Devedor e não consta que o devedor deixou de liquidar o débito no prazo de 60 dias, o que, pois, afasta a verba honorária. 3. Agravo de instrumento não provido. (Numeração Única: AG 0067982-12.2013.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, data do julgamento 01/02/2017)**

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual). 2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (tempus regit actum). Não se volta ao passado para



invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente. 3. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 4. **A inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária.** 5. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 6. **Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.** 7. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 8. Embargos acolhidos para afastar a condenação do UFMG ao pagamento da verba honorária fixada na fase de execução.

(Numeração Única: 0011534-12.2006.4.01.3800, EDAC 2006.38.00.011632-8 / MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Turma, dará do julgamento 08/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exequente pretende a condenação do executado em honorários advocatícios, com base na interpretação dada pelo STF ao art. 1º-D da Lei n. 9.494, de que a Fazenda Pública deva ser condenada nos honorários nas execuções de pequeno valor, mesmo que não tenha havido impugnação da sua parte aos cálculos apresentados pelo credor para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). 2. **Este Tribunal, todavia, já decidiu que não cabe, mesmo na hipótese de requisição de pequeno valor, a verba advocatícia se não houve embargos ou impugnação ao cálculo apresentado pelo credor.** 3. **A requisição de pequeno valor difere do precatório apenas pelo valor e pelo pagamento independentemente de inclusão em orçamento da entidade devedora, constituindo procedimento mais simples e mais célere. Todavia, havendo necessidade de requisição de pagamento por meio de precatório ou por RPV, não há razão para que seja imposta verba honorária, se para tanto não houve qualquer trabalho realizado pelo advogado.** 4. Apelação da exequente não provida.

(Numeração Única: AC 0053819-12.2012.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERA, data do julgamento 24/10/2016)





43 Vale mencionar, também, a posição da 2ª e da 3ª Turmas do TRF da 5ª Região assentando o não cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença sujeito a RPV, desde que ausente a impugnação do ente público:

#### TRF 5ª Região

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 7º, DO CPC.1. É pertinente a aplicação do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, independentemente do caso em tela dizer respeito a execuções cujos pagamentos se darão por precatório ou requisição de pequeno valor, ou de se tratar de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva; **o que importa é que o cumprimento de sentença (promovido sob a égide do Novo CPC) não tenha sido impugnado.**2. Dito de outra forma, se não há resistência da Fazenda à pretensão executória, é dizer, se não há impugnação ao cumprimento de sentença, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, afinal está submetida obrigatoriamente ao pagamento de suas condenações por intermédio de precatório/RPV, mesmo que concorde com os valores executados.3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG/SE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, data do julgamento 01/02/2017)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO IMPUGNADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO. ART. 85, PARÁGRAFO 7º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão integrada que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido da parte exequente, de condenação em honorários advocatícios, aplicando o art. 85, parágrafo 7º, do CPC/2015, segundo o qual "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

2. **No caso, discute-se se a norma prevista no art. 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 seria também aplicável em caso de cumprimento de sentença, não impugnada, contra a Fazenda Pública, quando enseja expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

3. **Verifica-se maior razoabilidade na interpretação que aplica tal norma em caso de execução de sentença contra a Fazenda Pública (não impugnada) que enseja requisitório de pagamento (precatório ou RPV), tendo em vista não haver sentido em o legislador disciplinar o cabimento de honorários advocatícios em execução que enseje precatório (mais complexa, demorada e envolvendo valores maiores) e não o fazer quando ensejasse RPV (execução mais simples, mais rápidas e envolvendo valores menores).**



4. No caso, a sentença a ser executada foi proferida em ação coletiva, do que se depreende que acaso fosse executada por todos os exequentes, em litisconsórcio, o valor cobrado seria vultoso e ensejaria a expedição de precatório e, conseqüentemente, a incidência do art. 85, parágrafo 7º, do Novo CPC, razão pela qual não faz sentido deixar de aplicar tal norma pelo fato de o valor devido estar sendo executado por cada exequente individualmente.

5. Agravo de instrumento não provido.

(AG/SE nº 08084704920164050000, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, data do julgamento 21/06/2017)

44. Por último, colaciona-se o único acórdão proferido, após a vigência do nCPC, pela 2ª Turma do STJ, no qual a corte reiterou a sua posição jurisprudencial. Confira-se o AgRg no AREsp nº 780469/RS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS. OBSERVAÇÃO DO CRÉDITO INDIVIDUAL DE CADA EXEQUENTE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Na espécie, verifica-se que a execução foi proposta em litisconsórcio facultativo ativo pelos autores da ação de conhecimento.

2. Inaplicável a orientação desta Corte, proferida sob o rito dos repetitivos, no REsp 1.406.296/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014), na medida em que não constou do aresto recorrido a hipótese de renúncia dos litisconsortes ao valor excedente, a fim de que o crédito fosse recebido por meio de RPV.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, promovida por litisconsortes ativos facultativos, seus créditos têm que ser considerados individualmente para os fins do art. 100, § 3º, da CF/88, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios em relação àqueles que tenham crédito a receber por RPV, ainda que os demais o recebam por precatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

45. Após o mapeamento do ambiente jurisprudencial, constata-se que a subsistência da Súmula nº 39 da AGU sem a construção de uma tese que congregue o argumento da descentralização das dotações orçamentárias com a falta de resistência do ente público ao cumprimento de sentença (dentre outros), fará com que, muito provavelmente, a jurisprudência já consolidada se perpetue na vigência do nCPC. Esse é o cenário sinalizado majoritariamente pelos TRFs.

46. Não obstante, caso a súmula seja revogada, avalia-se que o TRF da 1ª Região e da 5ª Região sejam os mais abertos a superar a jurisprudência firmada na égide do CPC/73



e, provavelmente, os mais receptivos à alegação da descentralização orçamentária (que compatibiliza o que o STF decidiu no RE paradigma com a sistemática de pagamento da RPV no modelo federal), de modo que se sugere atuar estrategicamente em um desses tribunais para (i) trabalhar os argumentos favoráveis à impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios com o propósito de obter um acórdão juridicamente consistente que permitirá a reapreciação do tema pelos Tribunais Superiores ou (ii) ajuizar um incidente de resolução de demandas repetitivas com pedido de suspensão nacional dos processos (art. 983, §3º, do nCPC) que versem sobre a matéria.

47. Ademais, relevante consignar que a aprovação de um projeto legislativo, modificando a redação do art. 85, §7º, do nCPC, parece ser a solução que melhor equaciona às divergências quanto ao tema, além de evitar substancialmente a formação de uma jurisprudência reativa na vigência do nCPC.

48. Dessa forma, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo: “§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, desde que não tenha sido impugnada”.

49. Reitera-se que as assertivas feitas nesta manifestação são meras sugestões a serem avaliadas pela SGCT no seu exame quanto à validade da Súmula nº 39 da AGU e, conseqüentemente, na adoção (ou não) do Enunciado nº 50 como futura posição institucional a ser defendida pelos membros da advocacia pública federal em juízo.

50. Contudo, enquanto aguarda-se o pronunciamento da SGCT quanto ao tema, vale enfatizar que a autorização decorrente da Súmula nº 39 da AGU, que dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, permanece válida, **ressalvada a situação tratada no REsp nº 1406296/RS, julgado sob o regime de repetitivo (tema nº 721), bem como os casos em que tenha sido realizada execução invertida ou, ainda, em que não se tenha conferido à Fazenda Pública oportunidade para requerê-la:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA



ANTES DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Execução de montante inferior a sessenta salários mínimo que foi proposta antes mesmo de ensejar o cumprimento espontâneo do INSS.
2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedente: REsp. 1.532.486/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015.
3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1397901/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV.
2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial.
3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo.
4. Recurso Especial não provido. (REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

#### IV

#### Súmula nº 345 do STJ e Súmula 57 da AGU

51. Aproveita-se esta manifestação para submeter também à apreciação da SGCT outro tópico, relativo à cobrança dos honorários advocatícios nas execuções individuais não embargadas de sentença proferida em ações coletivas.



52. Com efeito, o STJ, na vigência do CPC/73, pacificou seu entendimento quanto à matéria e editou a Súmula nº 345, que assim dispõe:

“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

53. Cumpre lembrar que tal verbete foi internalizado institucionalmente, por intermédio da Súmula nº 57 da AGU, que reproduz o inteiro teor da súmula do STJ<sup>11</sup>. Como mencionado anteriormente, as súmulas da AGU vinculam todos os seus membros, pois ostentam força obrigatória, segundo o art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993<sup>12</sup>. E, por isso, é vedado aos procuradores contrariarem suas prescrições, nos termos do art. 28, II, da mesma lei<sup>13</sup>.

54. Por força da edição da Súmula nº 57 da AGU, os membros da advocacia pública federal foram dispensados de contestar e recorrer quanto à legitimidade dos honorários devidos pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

55. Não obstante o contexto relatado, a edição do recente diploma processual tornou a questão controvertida diante do que prescreve o seu art. 85, §7º: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

56. Por essa razão, cumpre noticiar<sup>14</sup> que a Corte Especial do STJ afetou três recursos especiais como representativos de controvérsia (REsp nº 1.648.238/RS; 1.648.498/RS e 1.650.588/RS), com a determinação de suspensão do processamento de todos os feitos, em atenção ao disposto no art. 1037, II, do nCPC, para apreciar a possível revogação da Súmula nº 345 do STJ pelo art. 85, §7º, do nCPC.

---

<sup>11</sup> Registre-se que, embora tenha reconhecido a ausência de repercussão geral da matéria (tema nº 186), o STF, nas oportunidades em que a examinou, concluiu favoravelmente à Fazenda Nacional, vide RE's 512277 e 435757, dentre outros.

<sup>12</sup> Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.

<sup>13</sup> Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: (...)

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

<sup>14</sup> O assunto tratado neste item foi objeto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 440/2016 e da ME CRJ/Nº 19/2017.



57. Diante da afetação do tema, este órgão e a CASTJ divulgaram, respectivamente, a ME CRJ/Nº 19/2017 e a ME/PGFN/CASTJ/Nº 2/2017, com vistas a dar imediata publicidade à carreira sobre o ocorrido e submeter à SGCT a definição sobre a revogação da Súmula nº 57 da AGU.

58. Considerando que a ME CRJ/Nº 19/2017 apresenta as orientações a serem adotadas em juízo pelos membros da PGFN, entende-se importante reiterar a sua validade. Eis os seus termos:

Trata-se, portanto, em especial diante da afetação do tema, reconhecimento de superação ou cessação de eficácia da Súmula AGU nº 57, não se tratando exatamente de revogação de dispensa, até porque não caberia à CRJ fazê-lo, nesse particular.

A rigor, segundo a legislação vigente (ou em atendimento às regras de direito intertemporal) a Súmula permanece válida, eficaz e vinculante, limitada ao contexto normativo do CPC/73.

Sob a égide do nCPC, havendo alteração do contexto jurídico, não se cogita sequer de revogação (que teria efeito mais pedagógico) mas de superação ou cessação de eficácia, o que ora se defende.

Nada obstante, considerando tratar-se de Súmula, a questão foi submetida à SGCT, motivada também pela afetação do tema, o que não impede a defesa do disposto no artigo 85, § 7º do nCPC desde logo, bem como a superação das Súmulas 345 STJ e 57 AGU.

Para além da defesa de mérito, deve-se sempre perseguir o sobrestamento do feito, postergando-se a discussão acerca da incidência ou não de honorários nas execuções de sentença não embargadas pela Fazenda Pública para momento ulterior à definição do Tema afetado e cujo sobrestamento nacional foi determinado pelo STJ, medida que prima pela racionalidade e redução da litigiosidade.

Por fim, registro que: (i) a princípio, os repetitivos não versam sobre casos de liquidação por arbitramento nem por artigos, sendo simples casos de execução individual (acompanhada de cálculos aritméticos) decorrente de sentença coletiva; e (ii) um dos REsp's afetados, REsp 1650588/RS, é oriundo de caso de execução contra a Fazenda Pública ajuizada poucos dias antes da vigência do nCPC.

59. Vê-se que esta CRJ defende (i) a superação da Súmula nº 57 da AGU (ou cessação de sua eficácia) somente após a vigência do nCPC e, conseqüentemente, direciona a sustentar em juízo a regra inserta no art. 85, §7º, do nCPC nesse novo cenário; (iii) a necessidade de buscar o sobrestamento do processo cujo objeto da discussão encontra-se afetado pelo STJ; (iv) que tais medidas não implicam a revogação da dispensa decorrente da súmula e, por fim, (v) que a análise sobre a ab-rogação da súmula incumbe à SGCT.





60. Registre-se que, numa análise mais técnica da matéria, seria possível concluir que desde antes do nCPC (mas com maior razão a partir dele), por força do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não cabiam honorários em execuções individuais de ações coletivas. Na linha do que defende o processualista Leonardo Carneiro da Cunha<sup>15</sup>, o STJ acabou por confundir institutos distintos, liquidação e execução (agora liquidação e cumprimento de sentença). Pode, em tese, haver condenação da Fazenda Pública em honorários na liquidação (independentemente de ser oriunda de ação coletiva ou não), desde que estritamente observados os requisitos impostos pela jurisprudência (notadamente a eventual litigiosidade da fase), pois a liquidação não está contemplada nem no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, nem no art. 85, § 7º, do nCPC (ao menos se considerada a literalidade de tais dispositivos). Assim, seria possível concluir, desde antes do nCPC, que, nos cumprimentos de sentença (ou, antigamente, execuções) contra a Fazenda Pública, pouco importando se oriundos de ação coletiva ou não, só são cabíveis honorários em caso de rejeição da cumprimento de sentença eventualmente apresentado pela Fazenda Pública.

61. Por último, é válido registrar que deve ser considerada a possibilidade de a diretriz vigente, esposada na ME CRJ/Nº 19/2017, ser alterada, a depender do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos recursos afetados ou da manifestação da SGCT. Caso isso venha a ocorrer, a nova orientação será noticiada à carreira.

62. São essas as considerações a serem levadas ao conhecimento da SGCT para serem apreciadas na sua análise acerca da revogação (ou não) da Súmula nº 57 da AGU.

## V

### Encaminhamentos

63. Caso seja aprovado, sugere-se ampla divulgação à carreira, bem como o seu encaminhamento à Assessoria-Parlamentar da PGFN, para avaliar a sugestão proposta nos itens 47 e 48, e à Secretaria-Geral do Contencioso da AGU, para ciência e manifestação quanto à subsistência das Súmulas nº 39 e 57 da AGU na sistemática do nCPC.

---

<sup>15</sup> A Fazenda Pública em Juízo, 13ª Edição, p. 130 e 131.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

64. Para fins de esclarecimento, registra-se que, na visão da PGFN, estão fora da abrangência da Súmula nº 39 da AGU, independentemente de sua revisão: **(i)** os casos em que tenha sido realizada execução invertida ou, ainda, em que não se tenha conferido à Fazenda Pública oportunidade para requerê-la; e **(ii)** a situação tratada no REsp nº 1406296/RS, julgado sob o regime de repetitivo (tema nº 721).

É o Parecer. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de agosto de 2017.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº 00270886/2017

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** **SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Análise do Enunciado nº 50 aprovado no III Fórum Nacional do Poder Público. Jurisprudência pacífica quanto ao tema na sistemática do CPC/73: RE nº 420.816/PR. Súmula nº 39 da AGU. Descentralização das dotações orçamentárias para o Poder Judiciário efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor. Art. 85, §7º do novo Código de Processo Civil.

Súmula nº 345 do STJ. Súmula nº 57 da AGU. Tema afetado pela Corte Especial do STJ, em razão do art. 85, §7º, do novo Código de Processo Civil.

Necessidade de manifestação prévia da Secretária-geral de Contencioso – SGCT da AGU quanto à subsistência das súmulas nº 39 e 57 da AGU.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1176/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de agosto de 2017.

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Encaminhe-se como proposto

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária